



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000035821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0188841-24.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A, é apelado/apelante REGINALDO FERREIRA DE LIMA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso da ré parcialmente provido e desprovido o do autor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE (Presidente) e FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Paulo Alcides  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 16333

APELAÇÃO CÍVEL N° 0188841-24.2010.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE(S): RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A E OUTRO

APELADO(S): REGINALDO FERREIRA DE LIMA DE SOUZA  
 (AJ) E OUTRA

MM. JUIZ (A): OLAVO DE OLIVEIRA NETO

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – PROGRAMA TELEVISIVO. VEICULAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM. ASSOCIAÇÃO DO AUTOR COM A PRÁTICA DE HOMICÍDIO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ AO VEICULAR A FOTO DO AUTOR SEM PRÉVIA APURAÇÃO OU CONFIRMAÇÃO DE QUE ELE TERIA EFETIVAMENTE PRATICADO O CRIME. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO QUE BEM ATENDE AS FUNÇÕES INTIMIDATIVA E COMPENSATÓRIA DA INDENIZAÇÃO, SEM IMPLICAR EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CONTADO DA DATA DO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N° 365 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O DO AUTOR.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra a r. sentença (fls. 137/144), cujo relatório é adotado, declarada a fl. 182, que julgou procedente o pedido da ação de indenização por danos morais movida por REGINALDO FERREIRA DE LIMA SOUZA contra RÁDIO E TELEVISÃO RECORD, para condenar a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária.

A ré sustenta, em suma, a ausência do dever de indenizar, alegando, para tanto, que se ateve a prestar as informações fornecidas pela polícia, não podendo ser responsabilizada por eventuais incorreções na matéria. Afirma



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a imprensa não tem o dever de aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença penal para divulgar informação sobre a prática de um crime. Pretende, assim, a improcedência da demanda. Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório, o qual entende exacerbado, bem como a incidência dos juros e correção monetária sobre a data do arbitramento (fls. 147/166).

O autor, a seu turno, objetiva apenas a majoração do montante indenizatório arbitrado em 1º Grau, o qual considera insuficiente para reparar o dano moral sofrido (fls. 184/193).

Recebidos os recursos, foram apresentadas contra-razões.

É o breve relatório.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada pelo autor em decorrência da veiculação de matéria jornalística ofensiva à sua honra, julgada procedente pelo MM. Juízo *a quo*.

Para tanto, narra que sua colega de trabalho foi supostamente assassinada pelo namorado, que fugiu para Pernambuco logo após o crime. Afirma que nas notícias veiculadas foi exibida uma foto sua com a vítima, o que gerou o entendimento equivocado de que seria o suspeito do crime.

O vídeo veiculado pela ré está a comprometer a imagem do autor, pois o vincula à prática do homicídio por ele não praticado, sem qualquer ressalva.

Sabe-se que a liberdade de imprensa é um dos pilares da democracia. O exercício de tal direito, porém, não pode se dar de forma absolutamente livre, pois encontra limites



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em outros direitos igualmente garantidos pela Constituição, e dentre eles, o direito à honra, que é inviolável nos termos do inciso X do mesmo artigo 5º da Constituição Federal.

A reportagem questionada divorciou-se dos princípios básicos do direito de informar, pois veiculou informação falsa, de modo a emprestar cunho sensacionalista à matéria, levando o telespectador a um juízo de valor negativo sobre a pessoa do ofendido.

Bem consignou o i. Magistrado,

*“Para quem assiste à reportagem gravada em CD e que foi juntada aos autos, fica evidente a afirmação, pelos repórteres, de que aquele que está na foto com a vítima é o suposto criminoso; em especial no momento em que é dito “você vê aí a foto do casal” e quando a fotografia do autor e da vítima aparece acompanhada da frase “Homem mata a namorada e depois foge”.*

*Ora, embora alegue a ré não ter havido qualquer intenção de lesar o autor, mas apenas informar a população; o certo é que reportagens como a veiculada tem enorme repercussão e acabam por transformar uma pessoa que segue as leis em um homicida, como aconteceu no presente caso. Daí a razão pela qual o jornalista deve seguir o bom senso e os preceitos éticos de sua profissão, certificando-se da veracidade da informação que veicula antes de expor as pessoas ao julgamento nem sempre sereno e equilibrado de quem assiste aos programas policiais” (fl. 139).*

A intenção de denegrir a imagem de uma pessoa não é requisito para a responsabilidade civil, bastando a conduta culposa. No caso, a Rede Record comportou-se de forma negligente, pois mostrou a foto do suposto casal sem esclarecer que a pessoa ao lado da vítima não era o namorado,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tido como autor do homicídio.

A condenação da ré, portanto, foi justa.

É irrelevante que a informação tenha sido obtida da polícia. Cabia à ré, antes de veicular a reportagem, verificar e confirmar se a pessoa que estava na foto junto com a vítima era realmente o namorado desta e, portanto, suspeito da prática do delito. Se tivesse assim procedido, verificaria que não, ou seja, que a pessoa da foto era um simples amigo da vítima, sem qualquer relação com o homicídio desta.

Com relação ao montante indenizatório, não havendo norma legal que estabeleça na hipótese os parâmetros da indenização, imperioso seu arbitramento pelo Juízo levando em consideração a gravidade da lesão e a condição econômica da ré.

Na hipótese, o valor atribuído pelo MM. Juízo "*a quo*" (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais) mostra-se adequado em razão da extensão do dano moral causado ao autor, exposto a milhões de telespectadores como. Valor menor representaria a impunidade da ré, uma das grandes empresas do ramo televisivo deste país.

Único reparo que merece a r. sentença, refere-se ao termo *a quo* de incidência da correção monetária, que deve ser contado da data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, e não da propositura da ação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso da ré, e nega-se ao do autor.

PAULO ALCIDES *AMARAL SALLES*  
Relator